

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 31/12/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Universidade do Grande Rio		UF: RJ
ASSUNTO: Solicita esclarecimento sobre os cursos de Pós-Graduação, com fulcro no Artigo 64 da Lei 9.394/96		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000258/98-98		
PARECER Nº: CES 1046/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 10.11.99

I – RELATÓRIO

A Universidade do Grande Rio, por intermédio de seu Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, consulta a CES sobre cursos de pós-graduação *lato sensu*. Na consulta, informa que a Instituição vem ministrando cursos de pós-graduação *lato sensu* nas áreas indicadas no Art. 64 da Lei 9.394/96.

Indaga a Instituição se:

- a) a formação de especialistas em cursos de pós-graduação continuará a ser feita nos moldes do Parecer 604/82, ou bastam os registros dos certificados na própria UNIGRANRIO? (o parecer citado é do antigo CFE);*
- b) o registro do certificado feito na própria universidade permitirá o exercício pleno e legal das atribuições de especialista em administração escolar, supervisão, inspeção, orientação e planejamento?*

Nos termos do Parecer CFE 604/82, do qual são transcritos dispositivos pertinentes na consulta dirigida à CES, quando cursos, como os mencionados no item “b” acima, tivessem seus planos aprovados pelo extinto CFE, seus concluintes fariam *jus ao competente registro para o desempenho profissional respectivo*.

Processo: 23000.000258/98-98

Responda-se por parte à consulta da UNIGRANRIO, tratando-se primeiro da referida no item "a".

O Parecer CFE 604/82 regulamentou o Art.33 da Lei 5.692/71, que foi explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu Art. 92. Assim, o referido Parecer perdeu sua eficácia. A formação de especialistas em cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* atualmente deve obedecer à Resolução CES nº 3/99.

A Lei 9.394/96, no *caput* de seu art. 48, estabeleceu:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.

Ademais, nos termos do Art. 48 desta Lei, os diplomas de cursos superiores reconhecidos têm validade nacional (quando registrados) como *prova da formação recebida por seu titular*, não assegurando o exercício de qualquer profissão. O pleno e legal exercício de profissão estará assegurado quando esta estiver regulamentada por lei específica. De modo análogo, tampouco podem os certificados garantir o exercício de atribuições de especialistas formados em cursos de pós-graduação *lato sensu*. No caso dos especialistas formados para atuarem em sistemas de ensino, seu exercício profissional depende dos requisitos que estes venham a estabelecer para tal fim.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à consulta da UNIGRANRIO nos termos do presente Parecer.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1999.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

Processo: 23000.000258/98-98

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente